

# PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.240, DE 2025

## PROJETO DE LEI Nº 3.240, DE 2025

Apensados: PL nº 5.764/2025, PL nº 6.705/2025 e PL nº 293/2026

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para vedar a imposição de sigilo sobre informações relativas a gastos da Administração Pública Federal, nos termos que especifica.

**Autor:** Deputado GUSTAVO GAYER

**Relator:** Deputado SÓSTENES  
CAVALCANTE

### I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas oito emendas de Plenário ao projeto e seus apensados que, em síntese, buscam resguardar hipóteses de sigilo aplicáveis a informações relacionadas a operações de inteligência, investigações criminais, procedimentos preparatórios de órgãos de segurança pública, relações internacionais, negociações comerciais e outras situações sensíveis. Algumas emendas também preveem a realização de teste de dano como requisito para a classificação de informação como sigilosa.

Em que pese o mérito das preocupações manifestadas por seus autores, entendemos que os objetivos perseguidos pelas emendas já se encontram adequadamente contemplados na Lei de Acesso à Informação.

Com efeito, o art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, já prevê a possibilidade de classificação das informações cuja divulgação ou acesso



irrestrito possa prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, planos ou operações estratégicas das Forças Armadas, bem como atividades de inteligência, investigação ou fiscalização em andamento.

De igual modo, o § 5º do art. 24 da mesma Lei incorpora a lógica do teste de dano, ao determinar que a classificação da informação observe o critério menos restritivo possível e considere a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado.

Cumpra registrar, ainda, que o detalhamento excessivo no texto legal se mostra, em regra, desnecessário e, por vezes, contraproducente. Normas demasiadamente casuísticas tendem a reduzir a flexibilidade e a durabilidade do comando legislativo, tornando-o excessivamente rígido diante da diversidade de situações concretas enfrentadas pela Administração Pública e pelos órgãos responsáveis pela aplicação da lei. A lei deve estabelecer diretrizes, limites e critérios gerais, cabendo à regulamentação infralegal e à interpretação administrativa ou judicial disciplinar os aspectos circunstanciais de sua aplicação.

Por essas razões, no âmbito da Comissão Administração e Serviço Público, somos pela rejeição de todas as Emendas de Plenário.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE  
Relator

5026-7472

